



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1293, de 2021**, que *"Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	046; 047; 048; 049; 050; 051; 052
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	070; 071; 072; 073; 074; 075

TOTAL DE EMENDAS: 45





**PL 1293/2021
00031**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei (PL) nº 1.293, de 2021, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

Parágrafo Único. Estabelecimentos previstos na alínea ‘a’ deste artigo poderão receber matérias primas e produtos de origem animal para fins de comércio internacional, provenientes de estabelecimentos registrados em outros âmbitos de inspeção, desde que haja reconhecimento da equivalência deste serviço de inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o estabelecimento conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal pode ser realizada pelos serviços de inspeção federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, individual ou por meio de consórcios públicos de Municípios. Entretanto, apenas os estabelecimentos inspecionados pelo serviço de inspeção federal podem realizar o comércio internacional.

Embora seja possível encontrar diferenças estruturais, legais e procedimentais nas inspeções e fiscalizações realizadas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos de Municípios, por meio do reconhecimento de equivalência desses entes federativos e da inserção no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal, é assegurado que suas atuações ocorram de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

maneira uniforme, harmônica e equivalente. Tanto que a segurança conferida com base nesse procedimento permite o comércio nacional de matérias primas e dos produtos por eles inspecionados, igualmente aos produtos inspecionados pela inspeção federal. Se isso pode ocorrer com segurança para a população brasileira, não há razão para se prosseguir restringindo os estabelecimentos fiscalizados por serviços de inspeção que integrem o Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal a fornecerem matérias primas e produtos para os estabelecimentos com inspeção federal, com fins de exportação, desde que cumpram, adicionalmente, os demais requisitos normalmente impostos pelo mercado importador, que pode ainda avaliar as condições e decidir sobre a situação.

Assim, a proposta de emenda visa corrigir uma distorção antiga do marco legal brasileiro e impulsionar o comércio dos produtos brasileiros de origem animal, reconhecidos por sua qualidade e segurança em todo o mundo.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 20.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá dispor de especialistas para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados. O processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um auditor fiscal federal agropecuário, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro.

Na forma proposta, o dispositivo abre **enorme precedente para a terceirização de atividades** que deveriam ser exercitadas **diretamente** por autoridades da defesa agropecuária.

Ao prever que o MAPA poderá se valer de “especialistas” para “subsidiar as avaliações de registro de produtos”, poderá ser ampliado desmesuradamente o papel de profissionais estranhos ao serviço público, ainda mais que permitido simples “credenciamento” ou “contratação” de pessoas físicas ou jurídicas, ou ajustes com instituições públicas e privadas, que poderão suprir necessidades da Defesa Agropecuária em detrimento dos servidores de carreira.

Tais situações de contratação deveriam ser tratadas como *excepcionalidade* e apenas e somente no caso de os servidores de carreira não deterem expertise técnica necessária ao exame dos produtos em fase de exame, notadamente quando se tratar de inovações tecnológicas. E, para tal fim, a legislação sobre contratações de serviços técnicos, por prazo determinado e com objeto específico, já é mais o do que suficiente.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Contudo, a formulação do art. 20 não fixa tais limitações e é uma “porta aberta” para a ampliação da participação de atores privados em atividades exclusivas de Estado.

Dessa forma, é obrigatória a supressão do dispositivo, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e terceirização indevida de atividades que devem competir em caráter regular e permanente a servidores de Carreira.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



**PL 1293/2021
00033**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 47, introduzido pela Câmara dos Deputados, altera o art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, para prever a prorrogação por 6 anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de 239 contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados pelo MAPA a partir de 20 de novembro de 2017.

Essa alteração ao PL original é duplamente inconstitucional.

Primeiramente, por incidir em vício de iniciativa, visto que o tema dele objeto é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Em segundo lugar, por prever prorrogação por **seis anos** de contratos temporários firmados a partir de 2017, ou seja, contratos que já estão vigentes há mais de 4 anos, totalizando **dez anos** de vigência, pelo menos.

Esses contratos de médicos veterinários têm sido questionados pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Federal e pelo ANFFA Sindical, e revelam burla ao concurso público e vedação de exercício de atividades exclusivas e permanentes de Estado por servidores temporários, prática irregular que o MAPA vem adotando há anos em detrimento da realização de concurso público.

A contratação temporária, ainda que fundada em situação de calamidade pública, jamais poderia ser fixada em prazo maior do que o estritamente necessário à solução da situação de emergência ou o



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

necessário à realização de concurso público, no caso de atividades permanentes.

Assim, o art. 47 não pode prevalecer, sob pena de judicialização de seu conteúdo pelos vícios apontados.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



PL 1293/2021
00034

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inserção de parágrafo ao art. 36 com a seguinte redação:

Art. 36. [...]

§ 3º Fica autorizada a delegação de competência pelo Secretário de Defesa Agropecuária aos diretores de departamento da Secretaria de Defesa Agropecuária.

JUSTIFICAÇÃO

Na estrutura atual da Secretaria de Defesa Agropecuária parte dos julgamentos em segunda instância são realizados pelos Diretores de Departamento, sendo que para algumas áreas o julgamento é realizado pelo Secretário de Defesa Agropecuária. A concentração de todos os julgamentos no Secretário de Defesa Agropecuária poderá acarretar atrasos nos procedimentos de apuração de infração, tendo em vista o significativo volume de processos tramitados, podendo levar a perda de prazo e prescrições.

A modificação proposta não tira de qualquer forma a competência da Secretaria de Defesa Agropecuária sobre os julgamentos em segunda instância. Pelo contrário, possibilita por ato do Secretário delegação nos casos onde entender necessário para o melhor andamento do trabalho e melhor prestação do serviço público proposto.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VIII – autocontrole: capacidade do agente privado de, **sem prejuízo às atividades de fiscalização, ou à atuação do poder público**, implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 3º define o “autocontrole”, que é a “capacidade do agente privado de implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, visando garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança”.

Trata-se de uma forma de exercício, pelo próprio agente privado, de medidas de caráter preventivo ou corretivo, no âmbito de sua atividade, de forma a assegurar a conformidade com as normas legais. Os programas de autocontrole conterão: a) registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final; b) previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e c) descrição dos procedimentos de autocorreção. A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo poderá ser certificada por entidade de terceira parte, a critério do agente.

Os sistemas programas de “autocontrole” não são uma inovação em termos absolutos. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, já trata desses programas, em seus artigos 10, I e XVII, 12, IV, 46, 74, 83, 99, 213, 428, IV, 475, 495, §1º. A habilitação a esse regime exige a demonstração de capacidade dos agentes econômicos, e deve ser sujeita à renovação periódica e verificação permanente pelo Poder Público.

É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.

Assim, visa a presente emenda promover o ajuste ao texto, explicitando essa ressalva.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

V – credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária que envolvam **atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação**;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir o “credenciamento” como o reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária, o inciso V do art. 3º deixa margem a que atividades que são próprias e exclusivas do Estado possam vir a ser objeto da atuação de agentes privados.

A extensão dessas ações por meio de credenciamento requer um exame cuidadoso, pois, em princípio, pode ser admitida a atuação privada em **atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação**, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a exercer ações que envolvam



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária.

Dessa forma, mostra-se necessário o ajuste ora proposto.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 37.

JUSTIFICAÇÃO

O art. **37**, quando trata do processo administrativo de fiscalização, prevê a criação de uma Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária como instância recursal de terceira instância e definitiva, no caso de impugnação de autos de infração.

A Câmara alterou a proposta e incluiu expressamente a sua composição (5 membros), assegurando a presença de 1 membro titular e 1 suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1 membro titular e 1 suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Essa solução ameniza o problema antes identificado e preserva a participação majoritária do Executivo, mas serão apenas 2 membros do MAPA, sem previsão expressa de que sejam indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Essa solução, contudo, não elide o fato de que essa nova instância recursal é não somente desnecessária, à luz da previsão de recursos já amplamente normatizada, mas pode vir a comprometer a efetividade da ação do Estado, na esfera fiscalizatória.

Ao submeter a decisão nos recursos a uma instância com composição mista, ele coloca que xequa a própria presunção de legitimidade da ação do Estado, e confunde a participação do usuário na administração pública, previsto no § 3º do art. 37 da CF, no tocante, especialmente, a reclamações relativas à prestação dos serviços públicos, acesso a informações e representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo público, com a interferência direta no processo decisório relativo a infrações. Tampouco se aplica ao caso o que prevê o art. 177 do Decreto-Lei 200/67, que abre exceção no caso dos órgãos incumbidos do julgamento de litígios fiscais e os legalmente competentes para exercer atribuições normativas e decisórias relacionadas com os impostos de importação e exportação, e medidas cambiais correlatas, quanto à



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

aplicação da regra geral de que “os conselhos, comissões e outros órgãos colegiados que contarem com a representação de grupos ou classes econômicas diretamente interessados nos assuntos de sua competência, terão funções exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento, sempre que àquela representação corresponda um número de votos superior a um terço do total.”

Assim, deve ser suprimido o art. 37, em benefício da efetividade da atuação fiscalizatória, e sem prejuízo do direito de defesa na esfera recursal já assegurados.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º São princípios elementares da fiscalização:

I - atuação baseada no gerenciamento de riscos;

II - atuação preventiva, a qual permita que eventual irregularidade de natureza leve possa ser sanada antes da atuação do agente, sempre que possível;

III - intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado, **sem prejuízo do pleno exercício de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias;**

IV - orientação pela isonomia, pela uniformidade e pela publicidade na relação com o agente da ação fiscalizatória, assegurado o amplo acesso aos processos administrativos em que o estabelecimento seja parte interessada;

V - obediência às garantias conferidas pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sobretudo em relação ao direito à inovação tecnológica e à presunção de boa-fé, entre outros.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º do PL é inovação introduzida pela Câmara dos Deputados, e também submete a fiscalização, na forma do inciso V, ao disposto na Lei de Liberdade Econômica. O inciso III submete a fiscalização agropecuária ao “princípio da subsidiariedade” e à excepcionalidade, conceitos que não estão adequadamente definidos e que poderão levar à judicialização da conduta da Fiscalização Agropecuária e restringir a sua atuação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como **agente econômico** reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de polícia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressaltando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



PL 1293/2021
00039

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” e Parágrafo único do art. 35º a seguinte redação:

Art. 35. Caberá a interposição de defesa por escrito no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do auto de infração, a ser endereçada à unidade descentralizada de fiscalização da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento responsável por fiscalizar o local onde foi constatada a infração.

Parágrafo único. A autoridade da unidade descentralizada de fiscalização da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá, nos termos de regulamento, julgar e emitir decisão de primeira instância sobre a interposição de defesa de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35º do PL foi elaborado pela Câmara dos Deputados alterando e adaptando do que constava no texto original dos art. 31 e 32 proposto pelo Executivo, incluindo novos prazos, porém também modificando a descrição de “unidade descentralizada de fiscalização da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” para “Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. Fato é que na estrutura atual dentro da Secretaria de Defesa Agropecuária existem serviços que não são vinculados às Superintendências, apesar de compartilharem a mesma estrutura física em diversos Estados.

Essa regionalização em algumas áreas vinculando diretamente as unidades descentralizadas aos Departamentos dentro



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

SDA, foi ação em resposta aos órgãos de controle do Executivo para correção de problemas identificados em operações da Polícia Federal, entre elas a operação “Carne Fraca”, melhorando a distribuição e gerenciamento dos servidores e reduzindo possíveis interferências externas. A modificação do texto trazendo novamente os julgamentos em primeira instância exclusivamente para as Superintendências, e não as unidades descentralizadas da SDA/MAPA, além forçar um retrocesso de toda a evolução alcançada em 2017, transfere a responsabilidade do julgamento para autoridade que não detém o conhecimento técnico-científico da área e que não tem ascendência regimental sobre os executores das atividades, pois as unidades descentralizadas da SDA já regionalizadas, respondem diretamente aos Departamentos desta Secretaria.

A redação proposta nesta emenda não exclui as atividades que hoje já são realizadas pelas Superintendências Federais da Agricultura e ainda permite que seja mantida a regionalização para as unidades, portanto incluindo todas as situações hoje previstas e executadas dentro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme inicialmente previsto pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



PL 1293/2021
00040

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” e § 1º do art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais que envolvam, exclusivamente, **atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação** relacionados às atividades de defesa agropecuária.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa **ou inerentes ao poder público**.

§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.

§ 3º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observada a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, o procedimento ou o processo para o qual o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do PL, introduzido pela Câmara dos Deputados trata do credenciamento de pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

atividades de defesa agropecuária, observadas normas editadas pelo MAPA. Essas regras terão, também, caráter nacional.

Esse procedimento visa dar guarida à utilização de atores privados para exercer atividades técnica e operacionais necessárias ao autocontrole. Corretamente o § 1º prevê que “o credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.”

Contudo, somente pode ser admitida a atuação privada em **atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação**, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a exercer ações que envolvam atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária.

Dessa forma, a presente emenda visa assegurar essa delimitação, e, ainda, explicitar o impedimento de quaisquer atividades inerentes ao poder público, o que caracterizaria indevida invasão dessa competência.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 49 a seguinte redação:

O art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29-A.

.....

..

§ 3º Fica instituído o Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi) no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cadastro obrigatório dos serviços oficiais de inspeção e fiscalização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou vinculados a consórcios públicos de municípios, bem como dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal fiscalizados por esses serviços.

§ 4º Os serviços oficiais de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou vinculados a consórcios municipais, devidamente cadastrados no eSisbi, integram o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa) previsto no § 2º deste artigo, após avaliação documental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará norma para definir os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal, que deverá ser observada pelos serviços de inspeção federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou vinculados a consórcios municipais, integrantes do Sisbi-Poa.

§ 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento auditará os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou dos vinculados a consórcios municipais integrantes do Sisbi-Poa, com o objetivo de verificar a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

equivalência das medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas pelos diferentes serviços de inspeção.

§ 7º Fica autorizado o comércio interestadual dos produtos sob inspeção dos serviços integrantes do Sisbi-Poa, mediante o devido cadastro dos estabelecimentos e dos produtos no e-Sisbi.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cadastro obrigatório dos serviços de inspeção estaduais e municipais, estes últimos isolados ou vinculados a consórcios públicos de municípios públicos, bem como dos estabelecimentos e produtos fiscalizados por esses serviços, serão fundamentais para melhorar a gestão pública desses serviços, aumentar a transparência das informações prestadas e melhorar o controle social.

Por outro lado, há que ser considerada a importância de uma avaliação documental mínima desses serviços, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando em conta as devidas informações prestadas através do e-Sisbi, antes de permitir que integrem o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - Sisbi-POA e autorizar o comércio interestadual dos produtos, a exemplo do que já ocorre nas avaliações dos serviços de inspeção estaduais, oportunizando melhorias que favorecem a adequada fiscalização e as condições mínimas necessárias para proporcionar maior segurança dos produtos ofertados aos consumidores. É válido lembrar que a maioria dos serviços de inspeção foram criados e mantidos sem qualquer atenção do Mapa, desde a publicação da Lei Nº 7.889/89, não podendo terem seus processos considerados automaticamente equivalentes àqueles que passam ou passaram por criterioso processo de avaliação e são acompanhados direta ou indiretamente pelo Mapa.

Não é correto considerar os serviços de inspeção dos consórcios, pois cada município consorciado segue como detentor do seu serviço, criado por lei municipal. Apenas, o serviço de inspeção municipal pode ser considerado vinculado a um consórcio público. Se, por acaso, este deixar de existir ou o município decidir por sua saída do consórcio, ele seguirá com seu serviço normalmente.

Não é correto considerar a equivalência avaliada pelo Mapa apenas com o Serviço de Inspeção Federal, mas das medidas de inspeção



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas pelos diferentes serviços de inspeção integrantes do Sisbi-Poa.

Por último, os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal a serem definidos em norma precisa contemplar também a inspeção federal, para que a medida seja equânime e não transpareça discriminatória.

Assim, o art. 8º demanda os presentes ajustes.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



**PL 1293/2021
00042**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 38 a seguinte redação:

“Art. 38. A interposição de recurso não terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 38 prevê que a interposição tempestiva de recurso terá, sempre, efeito suspensivo.

Trata-se de regra que contraria o princípio geral, contido na Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo, e a própria legislação processual civil, que confere apenas o efeito devolutivo aos recursos, ressalvadas as excepcionalidades.

É nesse sentido que a Lei nº 9.784, d 1999, prevê no seu art. 61 que “salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”, e que “havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Conferir efeito suspensivo automático e geral aos recursos implica, na prática, neutralizar integralmente a atuação fiscalizatória e as penalidades aplicadas, o que é contrário ao interesse público e ao próprio sentido da defesa agropecuária.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Assim, propomos que seja prevista a mesma regra já estabelecida na Lei do Processo Administrativo, que melhor atende àqueles interesses e sentido.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º O disposto no caput e no § 2º deste artigo não se aplica aos produtos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, aos produtos de uso veterinários aplicados em animais produtores de alimentos e aos produtos sob controle de comercialização.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No art. 19, o PL 1.293 trata do procedimento administrativo simplificado e do uso de meios eletrônicos e o estabelecimento de parâmetros e padrões, com vistas à automatização da concessão das solicitações de registro de produtos agropecuários, e prevê no § 1º que “a concessão de registro de produtos que possuam parâmetros ou padrões normatizados será automática”. Reconhecendo que essa prática não pode ser adotada de forma ampla, o § 3º exclui desse procedimento simplificado os produtos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que são agrotóxicos, seus componentes e afins.

Ocorre que há outros produtos que, por seu potencial de risco à saúde humana, devem, igualmente, ser objeto de procedimentos mais complexos de registro, previamente a sua comercialização, como é o caso dos produtos aplicados em animais destinados à alimentação humana e dos produtos sujeitos a controle especial de comercialização de que tratam o Decreto-Lei nº 467, de 1969 e o Decreto 5.053 de 22 de abril de 2004.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

Assim, esta emenda visa ampliar o escopo do § 3º, de modo da incluir esses produtos na exceção já prevista, de forma a evitar que sejam colocados à disposição do público e empregados produtos que poderão ter efeitos maléficos à saúde humana, ainda que não sejam especificamente destinados ao uso não-veterinário ou agrícola.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



PL 1293/2021
00044

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15. Aos estabelecimentos que aderirem ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária fica autorizada a regularização por notificação de que trata o inciso X do caput do art. 3º desta Lei.

§ 1º O estabelecimento notificado não será autuado, desde que adote as medidas corretivas necessárias e sane a irregularidade ou não conformidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º Regulamento disporá sobre as irregularidades ou não conformidades **de natureza leve**, que serão passíveis de regularização por notificação.”

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao Programa de Incentivo à Conformidade, o art. 15 confere aos estabelecimentos a adoção de medidas de regularização “por notificação”. A autoridade da fiscalização agropecuária notificará, portanto, o agente privado sobre a irregularidade ou não conformidade, e firmará prazo para que seja solucionada. E, nos termos do § 1º, não será autuado caso adote as medidas corretivas e sane a irregularidade.

Contudo, o § 2º remete a um regulamento definir quais as irregularidades que seriam ou não passíveis desse benefício.

Ao nosso ver, a própria Lei deveria tratar dessas situações, em razão de sua gravidade, por exemplo, definindo como passíveis de “regularização por notificação” apenas as irregularidades ou infrações de natureza leve, como previa, no caso da Inspeção do Trabalho, a Medida



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Provisória nº 905/19, que não teve sua apreciação concluída pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 26 a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 1º O auditor fiscal federal agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la no prazo de até dois dias úteis à sua chefia imediata.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26, no § 1º, prevê que o auditor fiscal federal agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la **imediatamente** à sua chefia imediata.

Embora adotada em outros contextos, a previsão de comunicação imediata não se reveste de clareza suficiente, para evitar a responsabilização do agente da fiscalização. Dadas as circunstâncias de sua atuação, os Auditores-Fiscais Federais Agropecuários em muitas situações atuam em zonas de fronteira, ou em áreas rurais, com dificuldade de deslocamento ou comunicação, o que pode demandar horas ou dias para que seja possível a comunicação da medida cautelar à chefia imediata.

A presente emenda visa superar essa falha, fixando o prazo de até dois dias úteis, prevenindo, inclusive, a possibilidade de ocorrência da aplicação de medida cautelar em finais de semana ou feriados, o que



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

assegurar^á tanto a prote^ço[~] do agente p^ublico, quanto a efetividade da medida e a seguran^ça jur^udica necess^árias ao cumprimento da norma.

Sala das Sess[~]es,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 49 a seguinte redação:

O art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29-A.

.....

§ 3º Fica instituído o Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi) no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cadastro obrigatório dos serviços oficiais de inspeção e fiscalização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou vinculados a consórcios públicos de municípios, bem como dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal fiscalizados por esses serviços.

§ 4º Os serviços oficiais de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou vinculados a consórcios municipais, devidamente cadastrados no eSisbi, integram o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa) previsto no § 2º deste artigo, após avaliação documental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará norma para definir os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal, que deverá ser observada pelos serviços de inspeção federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou vinculados a consórcios municipais, integrantes do Sisbi-Poa.

§ 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento auditará os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou dos vinculados a consórcios municipais integrantes do Sisbi-Poa, com o objetivo de verificar a equivalência das medidas de

inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas pelos diferentes serviços de inspeção.

§ 7º Fica autorizado o comércio interestadual dos produtos sob inspeção dos serviços integrantes do Sisbi-Poa, mediante o devido cadastro dos estabelecimentos e dos produtos no e-Sisbi.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cadastro obrigatório dos serviços de inspeção estaduais e municipais, estes últimos isolados ou vinculados a consórcios públicos de municípios públicos, bem como dos estabelecimentos e produtos fiscalizados por esses serviços, serão fundamentais para melhorar a gestão pública desses serviços, aumentar a transparência das informações prestadas e melhorar o controle social.

Por outro lado, há que ser considerada a importância de uma avaliação documental mínima desses serviços, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando em conta as devidas informações prestadas através do e-Sisbi, antes de permitir que integrem o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - Sisbi-POA e autorizar o comércio interestadual dos produtos, a exemplo do que já ocorre nas avaliações dos serviços de inspeção estaduais, oportunizando melhorias que favorecem a adequada fiscalização e as condições mínimas necessárias para proporcionar maior segurança dos produtos ofertados aos consumidores. É válido lembrar que a maioria dos serviços de inspeção foram criados e mantidos sem qualquer atenção do Mapa, desde a publicação da Lei Nº 7.889/89, não podendo terem seus processos considerados automaticamente equivalentes àqueles que passam ou passaram por criterioso processo de avaliação e são acompanhados direta ou indiretamente pelo Mapa.

Não é correto considerar os serviços de inspeção dos consórcios, pois cada município consorciado segue como detentor do seu serviço, criado por lei municipal. Apenas, o serviço de inspeção municipal pode ser considerado vinculado a um consórcio público. Se, por acaso, este deixar de

existir ou o município decidir por sua saída do consórcio, ele seguirá com seu serviço normalmente.

Não é correto considerar a equivalência avaliada pelo Mapa apenas com o Serviço de Inspeção Federal, mas das medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas pelos diferentes serviços de inspeção integrantes do Sisbi-Poa.

Por último, os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal a serem definidos em norma precisa contemplar também a inspeção federal, para que a medida seja equânime e não transporeça discriminatória.

Assim, o art. 8º demanda os presentes ajustes.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei (PL) nº 1.293, de 2021, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

Parágrafo Único. Estabelecimentos previstos na alínea ‘a’ deste artigo poderão receber matérias primas e produtos de origem animal para fins de comércio internacional, provenientes de estabelecimentos registrados em outros âmbitos de inspeção, desde que haja reconhecimento da equivalência deste serviço de inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o estabelecimento conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal pode ser realizada pelos serviços de inspeção federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, individual ou por meio de consórcios públicos de Municípios. Entretanto, apenas os estabelecimentos inspecionados pelo serviço de inspeção federal podem realizar o comércio internacional.

Embora seja possível encontrar diferenças estruturais, legais e procedimentais nas inspeções e fiscalizações realizadas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos de Municípios, por meio do reconhecimento de equivalência desses entes federativos e da inserção no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal, é assegurado que suas atuações ocorram de maneira uniforme, harmônica e equivalente. Tanto que a segurança conferida com base nesse procedimento permite o comércio nacional de matérias primas e dos produtos por eles inspecionados, igualmente aos produtos inspecionados pela inspeção federal. Se isso pode ocorrer com segurança para a população brasileira, não há razão para se prosseguir restringindo os estabelecimentos fiscalizados por serviços de inspeção que integrem o Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal a fornecerem matérias primas e

produtos para os estabelecimentos com inspeção federal, com fins de exportação, desde que cumpram, adicionalmente, os demais requisitos normalmente impostos pelo mercado importador, que pode ainda avaliar as condições e decidir sobre a situação.

Assim, a proposta de emenda visa corrigir uma distorção antiga do marco legal brasileiro e impulsionar o comércio dos produtos brasileiros de origem animal, reconhecidos por sua qualidade e segurança em todo o mundo.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inserção de parágrafo ao art. 36 com a seguinte redação:

Art. 36. [...]

§ 3º Fica autorizada a delegação de competência pelo Secretário de Defesa Agropecuária aos diretores de departamento da Secretaria de Defesa Agropecuária.

JUSTIFICAÇÃO

Na estrutura atual da Secretaria de Defesa Agropecuária parte dos julgamentos em segunda instância são realizados pelos Diretores de Departamento, sendo que para algumas áreas o julgamento é realizado pelo Secretário de Defesa Agropecuária. A concentração de todos os julgamentos no Secretário de Defesa Agropecuária poderá acarretar atrasos nos procedimentos de apuração de infração, tendo em vista o significativo volume de processos tramitados, podendo levar a perda de prazo e prescrições.

A modificação proposta não tira de qualquer forma a competência da Secretaria de Defesa Agropecuária sobre os julgamentos em segunda instância. Pelo contrário, possibilita por ato do Secretário delegação nos casos onde entender necessário para o melhor andamento do trabalho e melhor prestação do serviço público proposto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” e Parágrafo único do art. 35º a seguinte redação:

Art. 35. Caberá a interposição de defesa por escrito no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do auto de infração, a ser endereçada à unidade descentralizada de fiscalização da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento responsável por fiscalizar o local onde foi constatada a infração.

Parágrafo único. A autoridade da unidade descentralizada de fiscalização da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá, nos termos de regulamento, julgar e emitir decisão de primeira instância sobre a interposição de defesa de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35º do PL foi elaborado pela Câmara dos Deputados alterando e adaptando do que constava no texto original dos art. 31 e 32 proposto pelo Executivo, incluindo novos prazos, porém também modificando a descrição de “unidade descentralizada de fiscalização da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” para “Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. Fato é que na estrutura atual dentro da Secretaria de Defesa Agropecuária existem serviços que não são vinculados às Superintendências, apesar de compartilharem a mesma estrutura física em diversos Estados.

Essa regionalização em algumas áreas vinculando diretamente as unidades descentralizadas aos Departamentos dentro SDA, foi ação em resposta aos órgãos de controle do Executivo para correção de problemas identificados em operações da Polícia Federal, entre elas a operação “Carne Fraca”, melhorando a distribuição e gerenciamento dos servidores e reduzindo possíveis interferências externas. A modificação do texto trazendo novamente os julgamentos em primeira instância exclusivamente

para as Superintendências, e não as unidades descentralizadas da SDA/MAPA, além forçar um retrocesso de toda a evolução alcançada em 2017, transfere a responsabilidade do julgamento para autoridade que não detém o conhecimento técnico-científico da área e que não tem ascendência regimental sobre os executores das atividades, pois as unidades descentralizadas da SDA já regionalizadas, respondem diretamente aos Departamentos desta Secretaria.

A redação proposta nesta emenda não exclui as atividades que hoje já são realizadas pelas Superintendências Federais da Agricultura e ainda permite que seja mantida a regionalização para as unidades, portanto incluindo todas as situações hoje previstas e executadas dentro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme inicialmente previsto pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 26 a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 1º O auditor fiscal federal agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la no prazo de até dois dias úteis à sua chefia imediata.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26, no § 1º, prevê que o auditor fiscal federal agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia imediata.

Embora adotada em outros contextos, a previsão de comunicação imediata não se reveste de clareza suficiente, para evitar a responsabilização do agente da fiscalização. Dadas as circunstâncias de sua atuação, os Auditores-Fiscais Federais Agropecuárias em muitas situações atuam em zonas de fronteira, ou em áreas rurais, com dificuldade de deslocamento ou comunicação, o que pode demandar horas ou dias para que seja possível a comunicação da medida cautelar à chefia imediata.

A presente emenda visa superar essa falha, fixando o prazo de até dois dias úteis, prevenindo, inclusive, a possibilidade de ocorrência da aplicação de medida cautelar em finais de semana ou feriados, o que assegurará tanto a proteção do agente público, quanto a efetividade da medida e a segurança jurídica necessárias ao cumprimento da norma.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º O disposto no caput e no § 2º deste artigo não se aplica aos produtos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, aos produtos de uso veterinários aplicados em animais produtores de alimentos e aos produtos sob controle de comercialização.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No art. 19, o PL 1.293 trata do procedimento administrativo simplificado e do uso de meios eletrônicos e o estabelecimento de parâmetros e padrões, com vistas à automatização da concessão das solicitações de registro de produtos agropecuários, e prevê no § 1º que “a concessão de registro de produtos que possuam parâmetros ou padrões normatizados será automática”. Reconhecendo que essa prática não pode ser adotada de forma ampla, o § 3º exclui desse procedimento simplificado os produtos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que são agrotóxicos, seus componentes e afins.

Ocorre que há outros produtos que, por seu potencial de risco à saúde humana, devem, igualmente, ser objeto de procedimentos mais complexos de registro, previamente a sua comercialização, como é o caso dos produtos aplicados em animais destinados à alimentação humana e dos produtos sujeitos a controle especial de comercialização de que tratam o Decreto-Lei nº 467, de 1969 e o Decreto 5.053 de 22 de abril de 2004.

Assim, esta emenda visa ampliar o escopo do § 3º, de modo de incluir esses produtos na exceção já prevista, de forma a evitar que sejam colocados à disposição do público e empregados produtos que poderão ter efeitos maléficos à saúde humana, ainda que não sejam especificamente destinados ao uso não-veterinário ou agrícola.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 37.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37, quando trata do processo administrativo de fiscalização, prevê a criação de uma Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária como instância recursal de terceira instância e definitiva, no caso de impugnação de autos de infração.

A Câmara alterou a proposta e incluiu expressamente a sua composição (5 membros), assegurando a presença de 1 membro titular e 1 suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1 membro titular e 1 suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Essa solução ameniza o problema antes identificado e preserva a participação majoritária do Executivo, mas serão apenas 2 membros do MAPA, sem previsão expressa de que sejam indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Essa solução, contudo, não elide o fato de que essa nova instância recursal é não somente desnecessária, à luz da previsão de recursos já amplamente normatizada, mas pode vir a comprometer a efetividade da ação do Estado, na esfera fiscalizatória.

Ao submeter a decisão nos recursos a uma instância com composição mista, ele coloca que xeque a própria presunção de legitimidade da ação do Estado, e confunde a participação do usuário na administração pública, previsto no § 3º do art. 37 da CF, no tocante, especialmente, a reclamações relativas à prestação dos serviços públicos, acesso a informações e representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo público, com a interferência direta no processo decisório relativo a infrações. Tampouco se aplica ao caso o que prevê o art. 177 do Decreto-Lei 200/67, que abre exceção no caso dos órgãos incumbidos do julgamento de litígios

fiscais e os legalmente competentes para exercer atribuições normativas e decisórias relacionadas com os impostos de importação e exportação, e medidas cambiais correlatas, quanto à aplicação da regra geral de que “os conselhos, comissões e outros órgãos colegiados que contarem com a representação de grupos ou classes econômicas diretamente interessados nos assuntos de sua competência, terão funções exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento, sempre que àquela representação corresponda um número de votos superior a um terço do total.”

Assim, deve ser suprimido o art. 37, em benefício da efetividade da atuação fiscalizatória, e sem prejuízo do direito de defesa na esfera recursal já assegurados.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao inciso V do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

V - credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária que envolvam **exclusivamente atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação**;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir o “credenciamento” como o reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária, o inciso V do art. 3º deixa margem a que atividades que são próprias e exclusivas do Estado possam vir a ser objeto da atuação de agentes privados.

A extensão dessas ações por meio de credenciamento requer um exame cuidadoso, pois, em princípio, pode ser admitida a atuação privada em atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a exercer ações que

envolvam atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária.

Dado o risco imposto à saúde dos consumidores de produtos de origem animal ou vegetal, torna-se ainda mais temerária a exclusão de servidores públicos regularmente habilitados para as tarefas do ciclo de inspeção e fiscalização, e a sua substituição por empregados ligados ao estabelecimento a ser fiscalizado. A saúde pública é dever do Estado e direito de todos, não podendo ficar ao cuidado exclusivo de entes privados. Seria ingenuidade acreditar que, por exemplo, um empregado terá a liberdade de condenar toda uma carga de produtos de origem animal em um frigorífico, dando um prejuízo milionário ao seu empregador. Esse trabalhador gozará da mesma autonomia que um servidor público concursado e estável? Para usar um adágio bem conhecido no campo, seria colocar a raposa para cuidar do galinheiro.

Sem desprezar o risco econômico de prejuízo que essa medida poderá acarretar ao setor exportador, pois tal modificação precisará ainda ser aceita pelos parceiros internacionais, que já depositam plena confiança no Serviço de Inspeção Federal.

Dessa forma, mostra-se necessário o ajuste ora proposto.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates

(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao inciso VIII do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VIII - autocontrole: capacidade do agente privado de, **sem prejuízo às atividades de fiscalização, ou à atuação do poder público**, implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do art. 3º define o “autocontrole”, que é a “capacidade do agente privado de implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, visando garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança”.

Trata-se de uma forma de exercício, pelo próprio agente privado, de medidas de caráter preventivo ou corretivo, no âmbito de sua atividade, de forma a assegurar a conformidade com as normas legais. Os programas de autocontrole conterão: a) registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a

obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final; b) previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e c) descrição dos procedimentos de autocorreção. A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo poderá ser certificada por entidade de terceira parte, a critério do agente.

Os sistemas programas de “autocontrole” não são uma inovação em termos absolutos. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, já trata desses programas, em seus artigos 10, I e XVII, 12, IV, 46, 74, 83, 99, 213, 428, IV, 475, 495, §1º. A habilitação a esse regime exige a demonstração de capacidade dos agentes econômicos, e deve ser sujeita à renovação periódica e verificação permanente pelo Poder Público.

É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.

Assim, visa a presente emenda promover o ajuste ao texto, explicitando essa ressalva.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao caput e § 1º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais que envolvam, exclusivamente, **atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação** relacionados às atividades de defesa agropecuária.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa **ou inerentes ao poder público.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do Projeto, introduzido pela Câmara dos Deputados trata do credenciamento de pessoas jurídicas ou da habilitação de pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária, observadas normas editadas pelo MAPA. Essas regras terão, também, caráter nacional.

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao inciso III do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

III – intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado, **sem prejuízo do pleno exercício de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias;**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º do Projeto, inovação introduzida pela Câmara dos Deputados, submete a fiscalização, na forma do inciso V, ao disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. O inciso III submete a fiscalização agropecuária ao “princípio da subsidiariedade” e à excepcionalidade, conceitos que não estão adequadamente definidos e que poderão levar à judicialização da conduta da Fiscalização Agropecuária e restringir a sua atuação.

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de polícia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Restrição ao exercício dessas funções envolvem risco econômico não desprezível ao setor exportador, pois tal modificação precisará ainda ser acatada pelos parceiros internacionais, que já depositam plena confiança no Serviço de Inspeção Federal.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, reestabelecendo a plenitude da atuação do Estado nessa área.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____ - CRA
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao § 2º do art. 15 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 15

.....
§ 2º – Regulamento disporá sobre as irregularidades ou não conformidades **de natureza leve**, que serão passíveis de regularização por notificação.”

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao Programa de Incentivo à Conformidade, o art. 15 confere aos estabelecimentos a adoção de medidas de regularização “por notificação”. A autoridade da fiscalização agropecuária notificará, portanto, o agente privado sobre a irregularidade ou não conformidade, e firmará prazo para que seja solucionada. E, nos termos do § 1º, não será autuado caso adote as medidas corretivas e sane a irregularidade.

Contudo, o § 2º remete a normativo infralegal definir quais as irregularidades que seriam ou não passíveis desse benefício. Com efeito, não é aceitável que a lei se omita nesse aspecto, deixando de fazer distinção entre as diversas categorias de infrações, uma vez que muitas delas colocam diretamente em risco a saúde e até a vida humana.

Ao nosso ver, a própria Lei deveria restringir mais essas circunstâncias com o foco na sua gravidade, por exemplo, definindo como

passíveis de “regularização por notificação” apenas as irregularidades ou infrações de natureza leve, reservando, aí sim, para elencar em regulamento quais seriam essas infrações de natureza leve, preservando todas as demais para o rito regular de fiscalização.

À título de exemplificação, o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, estabelece para a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as seguintes infrações como gravíssimas, entre outras, “produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública”; “produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano”; “utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana”; “utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana”. Definitivamente, não é possível sequer considerar a adoção da conduta prevista no caput para essas situações.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Suprima-se o art. 20 do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá dispor de especialistas para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados. O processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um auditor fiscal federal agropecuário, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro.

Na forma proposta, o dispositivo abre enorme precedente para a terceirização de atividades que deveriam ser exercitadas diretamente por autoridades da defesa agropecuária.

Ao prever que o MAPA poderá se valer de “especialistas” para “subsidiar as avaliações de registro de produtos”, poderá ser ampliado desmesuradamente o papel de profissionais estranhos ao serviço público, ainda mais que permitido simples “credenciamento” ou “contratação” de pessoas físicas ou jurídicas, ou ajustes com instituições públicas e privadas, que poderão suprir necessidades da Defesa Agropecuária em detrimento dos servidores de

carreira.

Tais situações de contratação deveriam ser tratadas como excepcionalidade e apenas e somente no caso de os servidores de carreira não deterem expertise técnica necessária ao escrutínio dos produtos em fase de exame, notadamente quando se tratar de inovações tecnológicas. E, para tal fim, a legislação sobre contratações de serviços técnicos, por prazo determinado e com objeto específico, já é mais o do que suficiente.

Contudo, a formulação do art. 20 não fixa tais limitações e é uma “porta aberta” para a ampliação da participação de atores privados em atividades exclusivas de Estado. No limite, corre-se o risco de se fazer apologia ao crime de usurpação de função pública, previsto no Código Penal.

Dessa forma, é obrigatória a supressão do dispositivo, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e terceirização indevida de atividades que devem competir em caráter regular e permanente a servidores de Carreira.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Suprima-se o art. 47 do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 47, introduzido pela Câmara dos Deputados, altera o art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, para prever a prorrogação por 6 anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de 239 contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados pelo MAPA a partir de 20 de novembro de 2017.

Essa alteração ao PL original é duplamente inconstitucional.

Primeiramente, por incidir em vício de iniciativa, visto que o tema dele objeto é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Em segundo lugar, por prever prorrogação por seis anos de contratos temporários firmados a partir de 2017, ou seja, contratos que já estão vigentes há mais de 4 anos, totalizando **dez anos** de vigência, pelo menos.

Esses contratos de médicos veterinários têm sido questionados pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Federal e pelo ANFFA Sindical, e revelam burla ao concurso público e vedação de exercício de atividades exclusivas e permanentes de Estado por servidores temporários, prática irregular que o MAPA vem adotando há anos em detrimento da realização de concurso público.

A contratação temporária, ainda que fundada em situação de calamidade pública, jamais poderia ser fixada em prazo maior do que o estritamente necessário à solução da situação de emergência ou o necessário à realização de concurso público, no caso de atividades permanentes.

Assim, o art. 47 não pode prevalecer, sob pena de judicialização de seu conteúdo pelos vícios apontados.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Suprima-se o art. 37 do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37, quando trata do processo administrativo de fiscalização, prevê a criação de uma Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária como instância recursal de terceira instância e definitiva, no caso de impugnação de autos de infração.

A Câmara alterou a proposta e incluiu expressamente a sua composição (5 membros), assegurando a presença de 1 membro titular e 1 suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1 membro titular e 1 suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Essa solução ameniza o problema antes identificado e preserva a participação majoritária do Executivo, mas serão apenas 2 membros do MAPA, sem previsão expressa de que sejam indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Essa solução, contudo, não elide o fato de que essa nova instância recursal é não somente desnecessária, à luz da previsão de recursos já amplamente normatizada, mas pode vir a comprometer a efetividade da ação do Estado, na esfera fiscalizatória.

Ao submeter a decisão nos recursos a uma instância com composição mista, ele coloca que xeque a própria presunção de legitimidade da ação do Estado, e confunde a participação do usuário na administração pública, previsto

no § 3º do art. 37 da CF, no tocante, especialmente, a reclamações relativas à prestação dos serviços públicos, acesso a informações e representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo público, com a interferência direta no processo decisório relativo a infrações. Tampouco se aplica ao caso o que prevê o art. 177 do Decreto-Lei 200/67, que abre exceção no caso dos órgãos incumbidos do julgamento de litígios fiscais e os legalmente competentes para exercer atribuições normativas e decisórias relacionadas com os impostos de importação e exportação, e medidas cambiais correlatas, quanto à aplicação da regra geral de que “os conselhos, comissões e outros órgãos colegiados que contarem com a representação de grupos ou classes econômicas diretamente interessados nos assuntos de sua competência, terão funções exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento, sempre que àquela representação corresponda um número de votos superior a um terço do total.”

Assim, deve ser suprimido o art. 37, em benefício da efetividade da atuação fiscalizatória, e sem prejuízo do direito de defesa na esfera recursal já assegurados.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao art. 38 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 38** A interposição de recurso não terá efeito suspensivo.

Parágrafo único Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 38 prevê que a interposição tempestiva de recurso terá, sempre, efeito suspensivo.

Trata-se de regra que contraria o princípio geral, contido na Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo, e a própria legislação processual civil, que confere apenas o efeito devolutivo aos recursos, ressalvadas as excepcionalidades.

É nesse sentido que a Lei nº 9.784, d 1999, prevê no seu art. 61 que “salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”, e que “havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Conferir efeito suspensivo automático e geral aos recursos implica, na prática, neutralizar integralmente a atuação fiscalizatória e as penalidades

aplicadas, o que é contrário ao interesse público e ao próprio sentido da defesa agropecuária.

Assim, propomos que seja prevista a mesma regra já estabelecida na Lei do Processo Administrativo, que melhor atende àqueles interesses e sentido.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao § 3º do art. 19 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 19

§ 3º O disposto no caput e no § 2º deste artigo não se aplica aos produtos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, aos produtos de uso veterinários aplicados em animais produtores de alimentos e aos produtos sob controle de comercialização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No art. 19, o Projeto trata do procedimento administrativo simplificado e do uso de meios eletrônicos e o estabelecimento de parâmetros e padrões, com vistas à automatização da concessão das solicitações de registro de produtos agropecuários, e prevê no § 1º que “a concessão de registro de produtos que possuam parâmetros ou padrões normatizados será automática”. Reconhecendo que essa prática não pode ser adotada de forma ampla, o § 3º exclui desse procedimento simplificado os produtos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que são agrotóxicos, seus componentes e afins.

Ocorre que há outros produtos que, por seu potencial de risco à saúde humana, devem, igualmente, ser objeto de procedimentos mais complexos de registro, previamente a sua comercialização, como é o caso dos produtos aplicados em animais destinados à alimentação humana e dos produtos sujeitos a controle especial de comercialização de que tratam o Decreto-Lei nº 467, de 1969

e o Decreto 5.053 de 22 de abril de 2004.

Assim, esta emenda visa ampliar o escopo do § 3º, de modo de incluir esses produtos na exceção já prevista, de forma a evitar que sejam colocados à disposição do público e empregados produtos que poderão ter efeitos maléficos à saúde humana, ainda que não sejam especificamente destinados ao uso não-veterinário ou agrícola.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao § 1º do art. 26 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 26**

§ 1º O auditor fiscal federal agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la no prazo de até dois dias úteis à sua chefia imediata. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26, no § 1º, prevê que o auditor fiscal federal agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia imediata.

Embora adotada em outros contextos, a previsão de comunicação imediata não se reveste de clareza suficiente, para evitar a responsabilização do agente da fiscalização. Dadas as circunstâncias de sua atuação, os Auditores-Fiscais Federais Agropecuárias em muitas situações atuam em zonas de fronteira, ou em áreas rurais, com dificuldade de deslocamento ou comunicação, o que pode demandar horas ou dias para que seja possível a comunicação da medida cautelar à chefia imediata.

A presente emenda visa superar essa falha, fixando o prazo de até dois dias úteis, prevenindo, inclusive, a possibilidade de ocorrência da aplicação de medida cautelar em finais de semana ou feriados, o que assegurará tanto a

proteção do agente público, quanto a efetividade da medida e a segurança jurídica necessárias ao cumprimento da norma.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao *caput* e ao parágrafo único do art. 35 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 35** Caberá a interposição de defesa por escrito no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do auto de infração, a ser endereçada à unidade descentralizada de fiscalização da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento responsável por fiscalizar o local onde foi constatada a infração.

Parágrafo único A autoridade da unidade descentralizada de fiscalização da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá, nos termos de regulamento, julgar e emitir decisão de primeira instância sobre a interposição de defesa de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 do Projeto foi elaborado pela Câmara dos Deputados alterando e adaptando do que constava no texto original dos art. 31 e 32 proposto pelo Executivo, incluindo novos prazos, porém também modificando a descrição de “unidade descentralizada de fiscalização da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” para “Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. Fato é que na estrutura atual dentro da Secretaria de Defesa Agropecuária existem serviços que não são

vinculados às Superintendências, apesar de compartilharem a mesma estrutura física em diversos Estados.

Essa regionalização em algumas áreas vinculando diretamente as unidades descentralizadas aos Departamentos dentro SDA, foi ação em resposta aos órgãos de controle do Executivo para correção de problemas identificados em operações da Polícia Federal, entre elas a operação “Carne Fraca”, melhorando a distribuição e gerenciamento dos servidores e reduzindo possíveis interferências externas. A modificação do texto trazendo novamente os julgamentos em primeira instância exclusivamente para as Superintendências, e não as unidades descentralizadas da SDA/MAPA, além forçar um retrocesso de toda a evolução alcançada em 2017, transfere a responsabilidade do julgamento para autoridade que não detém o conhecimento técnico-científico da área e que não tem ascendência regimental sobre os executores das atividades, pois as unidades descentralizadas da SDA já regionalizadas, respondem diretamente aos Departamentos desta Secretaria.

A redação proposta nesta emenda não exclui as atividades que hoje já são realizadas pelas Superintendências Federais da Agricultura e ainda permite que seja mantida a regionalização para as unidades, portanto incluindo todas as situações hoje previstas e executadas dentro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme inicialmente previsto pelo Poder Executivo.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Acresça-se o seguinte § 3º ao art. 36 do Projeto:

“**Art. 36**

§ 3º Fica autorizada a delegação de competência pelo Secretário de Defesa Agropecuária aos diretores de departamento da Secretaria de Defesa Agropecuária.”

JUSTIFICAÇÃO

Na estrutura atual da Secretaria de Defesa Agropecuária parte dos julgamentos em segunda instância são realizados pelos Diretores de Departamento, sendo que para algumas áreas o julgamento é realizado pelo Secretário de Defesa Agropecuária. A concentração de todos os julgamentos no Secretário de Defesa Agropecuária poderá acarretar atrasos nos procedimentos de apuração de infração, tendo em vista o significativo volume de processos tramitados, podendo levar a perda de prazo e prescrições.

A modificação proposta não tira de qualquer forma a competência da Secretaria de Defesa Agropecuária sobre os julgamentos em segunda instância. Pelo contrário, possibilita por ato do Secretário delegação nos casos onde

entender necessário para o melhor andamento do trabalho e melhor prestação do serviço público proposto.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto, renumerando-se os demais:

“**Art. XX** O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

‘Art. 4º

Parágrafo Único. Estabelecimentos previstos na alínea ‘a’ deste artigo poderão receber matérias primas e produtos de origem animal para fins de comércio internacional, provenientes de estabelecimentos registrados em outros âmbitos de inspeção, desde que haja reconhecimento da equivalência deste serviço de inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o estabelecimento conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal.”

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal pode ser realizada pelos serviços de inspeção federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, individual ou por meio de consórcios públicos de Municípios. Entretanto, apenas os estabelecimentos inspecionados pelo serviço de inspeção federal podem realizar o comércio internacional.

Embora seja possível encontrar diferenças estruturais, legais e procedimentais nas inspeções e fiscalizações realizadas pelos Estados, Distrito

Federal, Municípios e consórcios públicos de Municípios, por meio do reconhecimento de equivalência desses entes federativos e da inserção no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal, é assegurado que suas atuações ocorram de maneira uniforme, harmônica e equivalente. Tanto que a segurança conferida com base nesse procedimento permite o comércio nacional de matérias primas e dos produtos por eles inspecionados, igualmente aos produtos inspecionados pela inspeção federal. Se isso pode ocorrer com segurança para a população brasileira, não há razão para se prosseguir restringindo os estabelecimentos fiscalizados por serviços de inspeção que integrem o Sistema Brasileiro de Inspeção dos Produtos de Origem Animal a fornecerem matérias primas e produtos para os estabelecimentos com inspeção federal, com fins de exportação, desde que cumpram, adicionalmente, os demais requisitos normalmente impostos pelo mercado importador, que pode ainda avaliar as condições e decidir sobre a situação.

Assim, a proposta de emenda visa corrigir uma distorção antiga do marco legal brasileiro e impulsionar o comércio dos produtos brasileiros de origem animal, reconhecidos por sua qualidade e segurança em todo o mundo.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se aos §§ 3º ao 7º do art. 29-A, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, alterados pelo art. 49 do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 49**

‘**Art. 29-A**

.....

§ 3º Fica instituído o Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi) no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cadastro obrigatório dos serviços oficiais de inspeção e fiscalização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou vinculados a consórcios públicos de municípios, bem como dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal fiscalizados por esses serviços. (NR)

§ 4º Os serviços oficiais de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou vinculados a consórcios municipais, devidamente cadastrados no e-Sisbi, integram o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa) previsto no § 2º deste artigo, após avaliação documental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (NR)

§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará norma para definir os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal, que deverá ser observada pelos serviços de inspeção federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou vinculados a consórcios municipais, integrantes do Sisbi-Poa. (NR)

§ 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento auditará os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou dos vinculados a consórcios municipais integrantes do Sisbi-Poa, com o objetivo de verificar a equivalência das medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas pelos diferentes serviços de inspeção. (NR)

§ 7º Fica autorizado o comércio interestadual dos produtos sob inspeção dos serviços integrantes do Sisbi-Poa, mediante o devido cadastro dos estabelecimentos e dos produtos no e-Sisbi.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cadastro obrigatório dos serviços de inspeção estaduais e municipais, estes últimos isolados ou vinculados a consórcios públicos de municípios públicos, bem como dos estabelecimentos e produtos fiscalizados por esses serviços, serão fundamentais para melhorar a gestão pública desses serviços, aumentar a transparência das informações prestadas e melhorar o controle social.

Por outro lado, há que ser considerada a importância de uma avaliação documental mínima desses serviços, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando em conta as devidas informações prestadas através do e-Sisbi, antes de permitir que integrem o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - Sisbi-POA e autorizar o comércio interestadual dos produtos, a exemplo do que já ocorre nas avaliações dos serviços de inspeção estaduais, oportunizando melhorias que favorecem a adequada fiscalização e as condições mínimas necessárias para proporcionar maior segurança dos produtos ofertados aos consumidores. É válido lembrar que a maioria dos serviços de inspeção foram criados e mantidos sem qualquer atenção do Mapa, desde a publicação da Lei Nº 7.889/89, não podendo terem seus processos considerados automaticamente equivalentes àqueles que passam ou

passaram por criterioso processo de avaliação e são acompanhados direta ou indiretamente pelo Mapa.

Não é correto considerar os serviços de inspeção dos consórcios, pois cada município consorciado segue como detentor do seu serviço, criado por lei municipal. Apenas, o serviço de inspeção municipal pode ser considerado vinculado a um consórcio público. Se, por acaso, este deixar de existir ou o município decidir por sua saída do consórcio, ele seguirá com seu serviço normalmente.

Não é correto considerar a equivalência avaliada pelo Mapa apenas com o Serviço de Inspeção Federal, mas das medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas pelos diferentes serviços de inspeção integrantes do Sisbi-Poa.

Por último, os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal a serem definidos em norma precisa contemplar também a inspeção federal, para que a medida seja equânime e não transpareça discriminatória.

Assim, o art. 8º demanda os presentes ajustes.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao inciso II do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – fiscalização agropecuária: atividade essencial e típica de estado, de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cadastro obrigatório dos serviços de inspeção estaduais e municipais, estes últimos isolados ou vinculados a consórcios públicos de municípios públicos, bem como dos estabelecimentos e produtos fiscalizados por esses serviços, serão fundamentais para melhorar a gestão pública desses serviços, aumentar a transparência das informações prestadas e melhorar o controle social.

O inciso II, do Art. 3º, do PL 1293 dispõe que a fiscalização agropecuária é a “atividade de controle, de supervisão, de vigilância, de auditoria e de inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação”.

O conceito legal de “Fiscalização agropecuária”, descrito no inciso II, do Art. 3º, está falho, pois não define quem executará a fiscalização, ou seja, quem é a autoridade autoridade competente para o exercício dessa importante atividade. Por isso, sugere-se a alteração do texto legal, conforme exposto acima.

Ademais, ao analisar o art. 33 do Projeto, percebe-se que não está definido quem lavrará o Auto de Infração (“as infrações serão apuradas, a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo de fiscalização agropecuária”).

Assim, é fundamental que se corrijam essas falhas retificando-se o conceito de fiscalização agropecuária, conforme a sugestão apresentada, para que não haja mais dúvida sobre quem executará a ação fiscalizatória.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1.293/2021)

Acresça-se o seguinte inc. XIII ao art. 3º do Projeto, com a decorrente alteração no parágrafo único do art. 6º do Projeto, conforme redação proposta abaixo:

“Art. 3º

XIII – controle oficial: as atividades típicas de Estado relativas à normatização, à regulamentação, fiscalização, inspeção, auditoria, certificação, cadastro, registro e credenciamento de competência da União, exercidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA.

Art. 6º

Parágrafo único. As ações de controle oficial e de fiscalização desempenhadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento serão mensuradas em conformidade com os critérios de gerenciamento de risco. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 6º do Projeto cita o vocábulo “controle” (“as ações de controle e de fiscalização (...) serão mensuradas em conformidade com os critérios de gerenciamento de risco”) porém, não está previsto em nenhum

dos incisos do art. 3º o seu correspondente conceito legal. Por isso, sugerimos a inclusão de mais um inciso conceituando o que é o “controle” desempenhado pelo MAPA.

Além disso, para que não haja nenhuma confusão entre os vocábulos, “controle” e “autocontrole”, foi sugerida uma pequena adaptação em sua denominação, de “controle” para “controle oficial”.

Por conseguinte, foi sugerida a adequação do parágrafo único do art. 6º também para prever em seu texto a expressão “controle oficial”.

A presente emenda busca aprimorar o ordenamento das competências das atividades descritas no Projeto, gerando segurança jurídica para todos os atores envolvidos.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria



EMENDA N°
(ao PL 1293, de 2021)

Dê-se ao inciso V do art. 3° a seguinte redação:

“Art. 3°

.....

V - credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária que envolvam **atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação;**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir o “credenciamento” como o reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária, o inciso V do art. 3° deixa margem a que atividades que são próprias e exclusivas do Estado possam vir a ser objeto da atuação de agentes privados.

A extensão dessas ações por meio de credenciamento requer um exame cuidadoso, pois, em princípio, pode ser admitida a atuação privada em **atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação**, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a exercer ações que envolvam atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



EMENDA Nº
(ao PL 1293, de 2021)

Dê-se ao “caput” e § 1º do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais que envolvam, exclusivamente, **atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação** relacionados às atividades de defesa agropecuária.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa **ou inerentes ao poder público.**”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do PL, introduzido pela Câmara dos Deputados trata do credenciamento de pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária, observadas normas editadas pelo MAPA. Essas regras terão, também, caráter nacional.

Esse procedimento visa dar guarida à utilização de atores privados para exercer atividades técnica e operacionais necessárias ao autocontrole. Corretamente o § 1º prevê que “o credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da



fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.”

Contudo, somente pode ser admitida a atuação privada em **atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação**, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a exercer ações que envolvam atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária.

Dessa forma, a presente emenda visa assegurar essa delimitação, e, ainda, explicitar o impedimento de quaisquer atividades inerentes ao poder público, o que caracterizaria indevida invasão dessa competência.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



EMENDA Nº
(ao PL 1293, de 2021)

Dê-se ao inciso VIII do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VIII - autocontrole: capacidade do agente privado de, **sem prejuízo às atividades de fiscalização, ou à atuação do poder público**, implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 3º define o “autocontrole”, que é a “capacidade do agente privado de implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, visando garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança”.

Trata-se de uma forma de exercício, pelo próprio agente privado, de medidas de caráter preventivo ou corretivo, no âmbito de sua atividade, de forma a assegurar a conformidade com as normas legais. Os programas de autocontrole conterão: a) registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e



dos insumos até a expedição do produto final; b) previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e c) descrição dos procedimentos de autocorreção. A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo poderá ser certificada por entidade de terceira parte, a critério do agente.

Os sistemas programas de “autocontrole” não são uma inovação em termos absolutos. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, já trata desses programas, em seus artigos 10, I e XVII, 12, IV, 46, 74, 83, 99, 213, 428, IV, 475, 495, §1º. A habilitação a esse regime exige a demonstração de capacidade dos agentes econômicos, e deve ser sujeita à renovação periódica e verificação permanente pelo Poder Público.

É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



EMENDA Nº
(ao PL 1293, de 2021)

Dê-se ao inciso III do art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

III - autocontrole: capacidade do agente privado de, **sem prejuízo às atividades de fiscalização, ou à atuação do poder público**, implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º do PL é inovação introduzida pela Câmara dos Deputados, e também submete a fiscalização, na forma do inciso V, ao disposto na Lei de Liberdade Econômica. O inciso III submete a fiscalização agropecuária ao “princípio da subsidiariedade” e à excepcionalidade, conceitos que não estão adequadamente definidos e que poderão levar à judicialização da conduta da Fiscalização Agropecuária e restringir a sua atuação.

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como **agente econômico** reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.



Já o art. 174 da CF estabelece que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de polícia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressaltando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



EMENDA Nº
(ao PL 1293, de 2021)

Suprima-se o art. 20 do PL 1293/2021

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá dispor de especialistas para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados. O processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um auditor fiscal federal agropecuário, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro.

Na forma proposta, o dispositivo abre **enorme precedente para a terceirização de atividades** que deveriam ser exercitadas **diretamente** por autoridades da defesa agropecuária.

Ao prever que o MAPA poderá se valer de “especialistas” para “subsidiar as avaliações de registro de produtos”, poderá ser ampliado desmesuradamente o papel de profissionais estranhos ao serviço público, ainda mais que permitido simples “credenciamento” ou “contratação” de pessoas físicas ou jurídicas, ou ajustes com instituições públicas e privadas, que poderão suprir necessidades da Defesa Agropecuária em detrimento dos servidores de carreira.

Tais situações de contratação deveriam ser tratadas como *excepcionalidade* e apenas e somente no caso de os servidores de carreira não deterem expertise técnica necessária ao exame dos produtos em fase de exame, notadamente quando se tratar de inovações tecnológicas. E, para tal fim, a legislação sobre contratações de serviços técnicos, por prazo determinado e com objeto específico, já é mais o do que suficiente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Contudo, a formulação do art. 20 não fixa tais limitações e é uma “porta aberta” para a ampliação da participação de atores privados em atividades exclusivas de Estado.

Dessa forma, é obrigatória a supressão do dispositivo, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e terceirização indevida de atividades que devem competir em caráter regular e permanente a servidores de Carreira.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



EMENDA Nº
(ao PL 1293, de 2021)

Suprima-se o art. 20 do PL 1293/2021

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá dispor de especialistas para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados. O processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um auditor fiscal federal agropecuário, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro.

Na forma proposta, o dispositivo abre **enorme precedente para a terceirização de atividades** que deveriam ser exercitadas **diretamente** por autoridades da defesa agropecuária.

Ao prever que o MAPA poderá se valer de “especialistas” para “subsidiar as avaliações de registro de produtos”, poderá ser ampliado desmesuradamente o papel de profissionais estranhos ao serviço público, ainda mais que permitido simples “credenciamento” ou “contratação” de pessoas físicas ou jurídicas, ou ajustes com instituições públicas e privadas, que poderão suprir necessidades da Defesa Agropecuária em detrimento dos servidores de carreira.

Tais situações de contratação deveriam ser tratadas como *excepcionalidade* e apenas e somente no caso de os servidores de carreira não deterem expertise técnica necessária ao exame dos produtos em fase de exame, notadamente quando se tratar de inovações tecnológicas. E, para tal fim, a legislação sobre contratações de serviços técnicos, por prazo determinado e com objeto específico, já é mais o do que suficiente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Contudo, a formulação do art. 20 não fixa tais limitações e é uma “porta aberta” para a ampliação da participação de atores privados em atividades exclusivas de Estado.

Dessa forma, é obrigatória a supressão do dispositivo, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e terceirização indevida de atividades que devem competir em caráter regular e permanente a servidores de Carreira.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)